



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517049 - SP(2023/0420031-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO : SAGA WELCO
REPR. POR : SAGA WELCO AS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
BRUNA DA CRUZ FARAHE - SP472024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. *"A cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 2.906.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517049 - SP(2023/0420031-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
AGRAVADO : SAGA WELCO
REPR. POR : SAGA WELCO AS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
BRUNA DA CRUZ FARAHE - SP472024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. *"A cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 2.906.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.376-1.401) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.366-1.372).

Em suas razões, a parte agravante alega que a sub-rogação da seguradora incorpora apenas os direitos materiais, excluídas as cláusulas de competência e jurisdição, como fixado no Tema n. 1.282/STJ.

Sustenta, ainda, que a recorrente não teve prévio conhecimento efetivo do contrato que previu a cláusula de arbitragem, o que foi desconsiderado pelo acórdão de origem, que presumiu a ciência à previsão pactuada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.405-1.431).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.366-1.372):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.200-1.202).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 996):

CONTRATO – Contrato de seguro – Ação regressiva – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do CPC – Inconformismo da autora – Questão de Direito Processual – Existência de cláusula compromissória – Medida que importa em renúncia à intervenção estatal – Sub-rogação legal da seguradora, de maneira integral, envolvendo, inclusive, as obrigações, principais e acessórias, decorrentes do contrato firmado pela segurada – Controvérsia que deve, necessariamente, ser submetida ao Juízo arbitral. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença mantida – Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.015-1.040), interposto com fundamento no III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e art. 105, violação dos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 421-A, 423, 786, §2, do CC, defendendo que "[...] o contrato de transporte marítimo internacional é um instrumento desequilibrado, com cláusulas abusivas para o ordenamento jurídico brasileiro. Desse rol de abusividades fazem parte as disposições sobre arbitragem e eleição de foro" e "não pode o segurado, por exemplo, dispor do direito de regresso da seguradora, por meio por contrato de que só ele participe. Nem o acórdão afirma que houve uma anuência expressa do segurado. Muito menos da

seguradora” (fls. 1.020-1.021), acrescentando que as cláusulas compromissórias de arbitragem “[...] são de uma ineficácia plena para a seguradora justamente por causa do instituto da sub-rogação, que lhe transmite apenas direitos de ordem material” (fl. 1.024).

ii) art. 4º, § 2º da Lei n. 9.307/96, sob a tese que a cláusula compromissória de arbitragem “[...] chegou aqui a descumprir a própria lei que a regula. Não é lícito supor que a lei empregue frases inúteis. Ou que seja dispensável o conteúdo de um parágrafo escrito precisamente para exigir forma legal” (fl. 1.023).

No agravo (fls. 1.205-1.216), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.281-1.298).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A alegação de violação dos arts. 421-A, 423, 786, § 2º, do CC e do art. 4º, § 2º da Lei n. 9.307/96 não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a respeito dos pontos elencados, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 998-1.007):

E no caso dos autos, a convenção de arbitragem deve prevalecer e se estende à seguradora, não se tratando de cláusula de caráter personalíssimo e nem exclusivamente processual. Nos termos do art. 786 do Código Civil: “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos direitos e ações que competiram ao segurado contra o autor do dano”.

Segundo comentários constantes do Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, coordenado pelo Ministro Cezar Peluzo:

“No seguro de dano, e não no de pessoa (cf. art. 800, infra), explicita-se hoje já que ausente semelhante regra no Código Civil anterior, muito embora existente previsão a respeito, para o seguro marítimo, no Código Comercial (art. 728) o direito à sub-rogação do segurador que paga a indenização ao segurado. Ou seja, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto passando a ocupar a posição jurídica do segurado, de resto tal qual na jurisprudência já se assentara (Súmula n. 188 do STF). Isso, na verdade, porque, ao quitar o valor do prejuízo havido, nos lindes do importe do seguro, a rigor o segurador está pagando dívida de terceiro, aquele causador do dano ao segurado.” (pág. 655).

Portanto, a cláusula compromissória pela arbitragem se estende à seguradora e é impeditiva da atuação da justiça estatal e motivo de extinção do processo sem apreciação do mérito, inclusive de ofício, uma vez que é expressão da livre vontade das partes, consubstanciada em ato jurídico perfeito, de sorte que impossível a avocação da jurisdição assim delegada pelos contratantes.

Acresça-se que é praxe a inserção de cláusula compromissória em conhecimento de transporte internacional. Trata-se de cláusula padrão, não sendo surpresa ou novidade para a seguradora, tendo

pleno conhecimento dela no momento da emissão da apólice de seguro. Logo, não pode se eximir de referida cláusula.

[...]

Desta feita, merece prevalecer a cláusula arbitral estipulada livremente pelas partes contratantes, a qual se estende à seguradora-apelante, de modo que as controvérsias deduzidas em juízo devem ser dirimidas perante o juízo arbitral.

A propósito, é de se destacar que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem, pois a sub-rogação, nos termos dos arts. 347, 348, 349 e 786 do CC, não é somente referente ao direito material do sub-rogado, mas também quanto ao direito de ação, ficando, assim, o substituto jungido à jurisdição eleita pelas partes originais, ainda que seja a arbitral no exterior. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURO. CLÁUSULA ARBITRAL. SUBROGAÇÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.958.434/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte

internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.988.894/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONTRATO. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. PERDA DA CARGA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À SEGURADA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL NA DEMANDA QUE BUSCA RESSARCIMENTO DA CAUSADORA DO SINISTRO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão objeto do recurso especial concluiu ser da praxe de contratos de transporte internacional que conste a cláusula compromissória arbitral, fazendo parte, portanto, do risco calculado da seguradora, em casos deste jaez, sendo certo ainda que, na espécie, tinha a ora recorrente (seguradora) conhecimento de referida estipulação, o que legitima ser-lhe oponível aquela cláusula.

2. Ao assim decidir, coloca-se em consonância o Tribunal de Justiça com julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial da seguradora desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.637.167/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada em 11/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

5. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.

[...]

7. Na hipótese dos autos, seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula compromissória.

(REsp n. 2.074.780/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)

Com efeito, uma vez submetido o contrato previamente à seguradora para avaliação dos riscos dele decorrentes, entre os quais se inclui, ou deveria se incluir, a cláusula compromissória, é inevitável concluir que tal disposição integra os elementos essenciais do interesse segurado e do risco previamente delimitado (arts. 757, *caput*, e 759 do CC). Assim, permanece válida a afirmação de que, “especialmente nos seguros garantia, como no caso em exame, não se pode afastar o prévio conhecimento da seguradora acerca da existência de cláusula compromissória no contrato de transporte marítimo de cargas vinculado à apólice”.

No caso em epígrafe, verifica-se que a ação de origem envolve contrato de seguro, tendo a recorrente, como se extrai de sua petição inicial e das razões do recurso, celebrado com contrato de seguro com o objetivo de garantir o transporte internacional de bens, que consistia na coleta e transporte “4.500 unidades de pasta química de madeira, celulose ao sulfato branqueada, coníferas com 8 fardos, pesando 9.000 toneladas métricas” (fl. 3).

Em sendo assim, e seguindo a linha do REsp n. 1.988.894/SP, nos casos de seguro relacionado ao transporte marítimo, como no caso em comento, é inafastável o conhecimento prévio da seguradora acerca da existência de cláusula compromissória no contrato de transporte marítimo de cargas objeto da apólice securitária, pois pertence à própria dinâmica da atividade securitária, nesse caso, o prévio acesso às informações necessárias para a avaliação do risco, consoante se destaca do conceito de Contrato de Seguro que pode ser extraído do próprio sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP:

Contrato de Seguro. Resposta: Contrato que estabelece para uma das partes, denominada Sociedade Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Sociedade Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver “Apólice” e “Proposta”. (RESOLUÇÃO CNSP Nº 341/2016). (<https://www.gov.br/susep/pt-br/conteudo-do-glossario/c-d/c/contrato-de-seguro>).

Desse modo, embora a sub-rogação legal em favor da seguradora não acarrete, por si só, a transferência automática da cláusula compromissória, o prévio conhecimento da seguradora acerca de sua existência no contrato garantido, circunstância verificada no presente caso, implica sua submissão à jurisdição arbitral.

A propósito, tendo sido submetido o contrato previamente à seguradora, a fim de que analisasse os riscos provenientes do contrato garantido, entre os quais foi ou deveria ter sido considerada a cláusula compromissória, inafastável o entendimento de que tal cláusula deve ser considerada como

um dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco predeterminado (arts. 757, *caput*, e 759 do CC).

Além disso, a caracterização de abusividade ou de desigualdade contratual é questão fático-probatória. Assim, a pretensão recursal esbarra também nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do § 11, do MAJORO os honorários advocatícios art. 85, CPC/2015, em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Como constou da decisão agravada, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que a cláusula compromissória "[se] trata de cláusula padrão, não sendo surpresa ou novidade para a seguradora, tendo pleno conhecimento dela no momento da emissão da apólice de seguro" (fl. 999), deliberando, assim, que há sub-rogação, no particular, da seguradora.

Nesses termos, fixado o contexto de fato pelas instâncias ordinárias, a conclusão da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"a cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária. Precedentes."* (AglInt no AREsp n. 2.906.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, concluiu pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

3. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.784.849/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CIVIL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SINISTRO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DIREITOS E AÇÕES DO SEGURADO.

1. Arrimado o acórdão do Tribunal de Justiça em fundamento autônomo, capaz, por si só, para manter o julgamento, a ausência de sua impugnação, nas razões respectivas, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem" (AgInt no REsp 1.958.434/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.247.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Nesses termos, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, assim como o conhecimento efetivo da cláusula compromissória, a caracterização de abusividade ou de desigualdade contratual é questão fático-probatória, e daí que a pretensão recursal esbarra também nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Dessa maneira, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.517.049 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0420031-8

Número de Origem:

10136232320198260011 1013623232019826001111072308020208260100 11072308020208260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

AGRAVADO : SAGA WELCO

REPR. POR : SAGA WELCO AS

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

BRUNA DA CRUZ FARAHE - SP472024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

AGRAVADO : SAGA WELCO

REPR. POR : SAGA WELCO AS

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

BRUNA DA CRUZ FARAHTÉ - SP472024

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNA DA CRUZ FARAHTÉ, pela parte: REPR. POR: SAGA WELCO AS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026